

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

Ofício N° 8/2026 - PMA/GAB/GEDEC/NUPGM

Em 02 de junho de 2026.

A SUA EXCELÊNCIA A SENHORA

VEREADORA ANDREIA REZENDE DE FARIA PARALOVO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

NESTA

Senhora Presidente,
Dignos Vereadores,

Encaminho anexo o Projeto de Lei Complementar n.º /2026, que *DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA FAIXA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP MARGINAL AO Córrego dos Cesários*.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Encaminho a Vossas Excelências, a fim de ser submetido ao exame e deliberação desta Egrégia Câmara, o incluso Projeto de Lei Complementar, que tem como escopo alterar a faixa da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Córrego dos Cesários de 30,00m (trinta metros) para 15,00m (quinze metros), apenas na margem adjacente ao Brasil Park Shopping, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida Faiad Hanna, por se tratar de área urbana devidamente consolidada no Município de Anápolis.

Quanto à **constitucionalidade formal** da proposta, convém mencionar, como consabido, que o Texto Constitucional dispõe, em seu artigo 30, incisos I e VIII, sobre a competência dos municípios em legislar sobre seus assuntos de interesse local e dispor sobre o ordenamento territorial, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Nada obstante, o projeto está em sintonia com a legislação federal, dado que o art. 4º, § 10, da Lei Federal n.º 12.651/2012 - *Código Florestal* -, viabiliza a alteração das faixas marginais de APP pelos Entes Municipais, desde que ouvidos os respectivos conselhos e estabelecidas regras específicas. Veja-se:

Art. 4º. ...

[...]

§ 10. Em áreas urbanas consolidadas, ouvidos os conselhos estaduais, municipais ou distrital de meio ambiente, lei municipal ou distrital poderá definir faixas marginais distintas daquelas estabelecidas no inciso I do caput deste artigo, com regras que estabeleçam:

I – a não ocupação de áreas com risco de desastres;

II – a observância das diretrizes do plano de recursos hídricos, do plano de bacia, do plano de drenagem ou do plano de saneamento básico, se houver; e

III – a previsão de que as atividades ou os empreendimentos a serem instalados nas áreas de preservação permanente urbanas devem observar os casos de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental fixados nesta Lei.

O permissivo legal acima citado adveio da Lei Federal 14.285, de 29 de dezembro de 2021, também conhecida como a Lei das APPs Urbanas, por meio da qual se ampliou a autonomia dos Municípios e do Distrito Federal para decidir as novas metragens de faixas não edificáveis e de APP das margens de cursos d'água em área urbana. Além disso, permite disciplinar um regime diferenciado para uma nova tipologia urbana: as áreas urbanas consolidadas nas margens de APP.

Noutro giro, vejamos o que preconiza a Lei Complementar Municipal nº. 349/2016 (Plano Diretor):

Art. 147. Considera-se Área de Preservação Permanente – APP a área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, compreendendo:

I. as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30,00m (trinta metros) para os cursos d'água de menos de 10,00m (dez metros) de largura; [...]

Art. 152. Resta proibida a execução de vias marginais localizadas nas APPs e a canalização de cursos hídricos, exceto nos trechos de cursos d'água na área já urbanizada e antropizada, e desde que expressamente recomendado por estudos técnicos com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e/ou Registro de Responsabilidade Técnica – RRT, na eventualidade de inexistir ou ser inviável a adoção de métodos sustentáveis.

Parágrafo único. A exceção de que trata o caput desse artigo somente poderá ocorrer se constatada e declarada o interesse coletivo. (original grifado)

Pois bem.

Como consabido, no ano de 2011, iniciou-se um imbróglio jurídico-administrativo de grande proporção em virtude do processo erosivo e rompimento do trecho canalizado do Córrego dos Cesários, que ocasionou desmoronamento na Travessa Esporte Clube e na avenida marginal ao Brasil Park Shopping, nesta urbe.

Em vista da construção do referido empreendimento, fora implantada uma via adjacente ao canal sem que fosse reforçado, contudo, o gabião que deveria evitar o final erodimento da margem. A problemática deu origem à Ação Civil Pública n.º 0405544-74.2011.8.09.0006, com o fim de apurar a responsabilidade pelo processo erosivo e distribuir a responsabilidade pela reparação.

O douto Juízo da Vara da Fazenda Pública Municipal, de Registros Públicos e Ambiental, julgou procedente a ação e viabilizou a homologação de um acordo judicial para a reparação definitiva do trecho.

O acordo, devidamente assinado pelo Município de Anápolis, pela empresa Orca Construtora e Concretos Ltda. e pelo Ministério Público do Estado de Goiás, impôs a intervenção para a contenção do processo erosivo e a alteração da destinação (afetação) da via pública (Rua Chico Mendes)

adjacente para a construção de um parque linear permeável permanente nos 15 (quinze) metros de Área de Preservação Permanente (APP). Para tanto, foi acordado também a redução da APP para 15 (quinze) metros, observadas as regras estabelecidas na legislação de regência.

Tal redução somente pode ser realizada se ouvidos os conselhos municipais competentes e se atestado o enquadramento da área como "urbana consolidada", em observância ao art. 3º, XXVI, Lei Federal n.º 12.651/2012 - *Código Florestal* -, devendo haver viabilidade técnica e ambiental para a alteração, com avaliação dos impactos e das medidas mitigadoras e compensatórias associadas. O Guia de Atuação no Ordenamento Territorial e Meio Ambiente, elaborado pelo Ministério Público de Santa Catarina assim define Área Urbana Consolidada, *in verbis*:

Considera-se área urbana consolidada aquela situada em zona urbana delimitada pelo poder público municipal, com base em diagnóstico socioambiental, com malha viária implantada, com densidade demográfica considerável e que preencha os requisitos do Art. 40, II, da Lei nº 11.977/2009 (SANTA CATARINA, 2015).

O diagnóstico socioambiental é um estudo que envolve diferentes etapas de levantamentos e coleta de dados e que fornece uma caracterização detalhada das condicionantes ambientais e sociais da área de interesse (SANTA CATARINA, 2014).

Conforme indicado nas atas das reuniões realizadas nos dias 03 de março de 2026 e 18 de março de 2026 pelos Conselhos Municipais do Meio Ambiente (COMDEMAS) e da Cidade de Anápolis (COMCIDADE), respectivamente, a proposta de redução foi acatada pelos membros.

O **Parecer Técnico Ambiental n.º 2170592**, que subsidiou a análise dos órgãos colegiados, atestou que a área se enquadra como área urbana consolidada, com ocupação antrópica anterior à vigência da legislação ambiental atual, manifestando-se favoravelmente à viabilidade da redução da APP.

Nesse sentido, o presente projeto de lei visa garantir o cumprimento do acordo homologado em sede judicial e possibilitar a resolução de um problema que já se arrasta por anos em Anápolis. A proposta veda qualquer nova ocupação em áreas identificadas como de risco de desastres, exige a compatibilização das intervenções com as diretrizes do Plano Diretor, e determina a destinação da área para atividades de utilidade pública e interesse social, sendo necessário, também, a reparação definitiva do processo erosivo, em obediência aos requisitos do § 10 do art. 4º da Lei Federal n.º 12.651/2012.

Políticas públicas como esta, além do interesse social envolvido, fazem valer o Princípio da Eficiência Administrativa, que designa a capacidade do Poder Público de ser efetivamente assertivo e eficaz em suas ações. A literata Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2002) apregoa que o princípio:

“apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público”.

No tocante à desafetação da área pública atualmente correspondente à via existente no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida Faiad Hanna, a Lei Orgânica do Município de Anápolis dispõe sobre a competência privativa concernente aos bens públicos municipais, senão vejamos:

Art. 11. Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições: (...)

XI- dispor sobre a administração, utilização e alienação dos bens públicos; (...)

XXVII- adquirir bens para a constituição do patrimônio municipal, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, bem como administrá-los e aliená-los, mediante licitação e autorização legislativa;

(...)

Art. 121. A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência pública, mesmo nos casos de doação e permuta;

(...)

Art. 124. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos.”

Nesse sentido, vejamos o que preconiza o art. 76, inciso I, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

Destarte, ressalvadas as limitações legais, os Entes Públicos podem dispor de todos os bens que estão sob seu domínio, inclusive alterando a sua finalidade, desde que, para tanto, seja observada a supremacia do interesse público.

Esse é exatamente o objetivo do presente Projeto de Lei, pois a desafetação pretendida visa a implantação de parque linear permeável, nos termos do acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0405544-74.2011.8.09.0006.

Impende salientar, por relevante, que a desafetação ora ventilada não compromete, em nada, a prestação dos serviços públicos destinados à população municipal da região local, tendo em vista que a via pública, no estado em que atualmente se encontra, não atenderia às condições de segurança e estabilidade para o seu uso, razão pela qual não se presta a sua finalidade.

Em conclusão, é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminhamento à Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação.

Por todas as razões anteriormente expostas, justifica-se a apresentação desta proposição legislativa, que se espera a devida apreciação, discussão e aprovação por esta Egrégia Casa de Leis, em **REGIME DE URGÊNCIA**, nos termos do artigo 57 da Lei Orgânica do Município de Anápolis/GO.

Atenciosamente,

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa**, Prefeito, em 02/06/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2467604** e o código CRC **F0FEC3C4**.

01102.00000046/2025-37

2467604v2

Centro 200 Sede da Prefeitura - Bairro CENTRO - CEP 75075-210 - Anápolis - GO , Sede da Prefeitura -
- www.anapolis.go.gov.br

LEGISLAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 007, DE 02 DE JUNHO DE 2026

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA FAIXA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – APP MARGINAL AO CÓRREGO DOS CESÁRIOS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica reduzida a faixa da Área de Preservação Permanente – APP marginal ao Córrego dos Cesários de 30,00m (trinta metros) para 15,00m (quinze metros), apenas na margem adjacente ao Brasil Park Shopping, no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida Faiad Hanna, localizado em área urbana consolidada do Município de Anápolis.

Parágrafo único. A redução de que trata o *caput* constitui medida excepcional, vinculada ao cumprimento do acordo judicial celebrado nos autos da Ação Civil Pública nº 0405544-74.2011.8.09.0006, não podendo ser invocada como precedente para redução de faixas de APP em outras áreas do Município.

Art. 2º. As intervenções e o uso da área objeto desta Lei deverão observar as seguintes condições, em conformidade com o § 10 do art. 4º da Lei Federal n.º 12.651, de 25 de maio de 2012:

- I – a vedação de qualquer nova ocupação em áreas identificadas como de risco de desastres;
- II – a compatibilidade com as diretrizes do Plano Diretor vigente, dos planos de saneamento básico e de recursos hídricos do Município;
- III - a destinação da área para atividades de utilidade pública, interesse social ou de baixo impacto ambiental, nos termos da legislação aplicável.

Art. 3º. As intervenções a serem realizadas na área objeto desta Lei deverão observar integralmente as obrigações estabelecidas no acordo judicial celebrado entre o Município de Anápolis, a ORCA Construtora e Concretos Ltda. e o Ministério Público do Estado de Goiás, nos autos da Ação Civil Pública nº 0405544- 74.2011.8.09.0006, homologado por decisão do Desembargador Fernando Braga Viggiano em 26 de agosto de 2025, especialmente quanto:

- I - ao prazo e à proporção de custeio das obras de contenção de erosão e readequação do canal do Córrego dos Cesários;
- II - à implantação de parque linear permeável e ao programa 'Adote um Espaço Público';
- III - às compensações urbanísticas, incluindo crédito fiscal, cessão de maquinário e potencial construtivo, nos termos da LC Municipal nº 144/2007;
- IV - aos sistemas de drenagem fluvial e soluções de drenagem sustentável.

Parágrafo único. O descumprimento das obrigações assumidas no acordo judicial mencionado no *caput* implicará a reversão automática da faixa de APP à metragem original de 30m (trinta metros), sem prejuízo da execução do título judicial perante o juízo de 1º grau.

Art. 4º. Fica autorizada a desafetação da área pública atualmente correspondente à via existente

no trecho compreendido entre a Avenida Brasil e a Avenida Faiad Hanna, na margem adjacente ao Brasil Park Shopping, para fins de implantação do parque linear permeável, nos termos do acordo judicial homologado nos autos da Ação Civil Pública nº 0405544-74.2011.8.09.0006.

Parágrafo único. A área de que trata o *caput* será afetada como bem de uso especial, vinculado ao Sistema Municipal de Áreas Verdes e ao Programa de Parques Lineares do Município de Anápolis.

Art. 5º. Ficam convalidados os atos administrativos e a aprovação do Conselho Municipal de Meio Ambiente e Saneamento – COMDEMAS.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

MÁRCIO AURÉLIO CORRÊA
PREFEITO MUNICIPAL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aurélio Corrêa, Prefeito**, em 02/06/2026, às 14:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.anapolis.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2467617** e o código CRC **E48F7E1E**.